15/04/2022

Número: 0802440-11.2022.8.18.0026

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

Última distribuição : 14/04/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Liminar

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISMAEL NUNES DA SILVA (REQUERENTE)	CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES registrado(a) civilmente como CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR (REQUERIDO)	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26326 244	14/04/2022 22:25	Cautelar preparatoria de acao popular	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BARRAS-PI.

ISMAEL NUNES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 961.035.663-04, com título de eleitor 025288231570, por sua advogada infra-assinado CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES, (procuração anexa), com endereço profissional em Rua Cel. Eulálio Filho, N°470, Bairro Centro, na Cidade de Campo Maior-PI, local para recebimento de intimações, endereço eletrônico ca.milab@hotmail.com, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, e na Lei nº 4717/65, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar:

AÇÃO CAUTELAR Preparatória de Ação Popular, Inaudita Altera Pars

em face de **JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO**, prefeito do Município de Campo Maior(PI), brasileiro, casado, portador do RG nº 336.931-SSP/PI, do CPF nº 218.048.423-20, residente e domiciliado na Rua Padre Benedito Portela, nº 134, centro, Campo Maior (PI), **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.718.88/0001-83, com endereço Praça Luiz Miranda, 318, Bairro Centro, CEP: 64.208.000, pelos fatos e fundamentos exposto a seguir.

I- DOS FATOS

A prefeitura municipal de Campo Maior-PI, no dia 13/04/2022, procedeu com a entrega de cestas básicas para os munícipes de Campo Maior-PI.

A entrega ocorreu na Escola Cívico-Militar Coronel Otávio Miranda e foi feita diretamente pelo prefeito Sr. João Félix e sua equipe.

Tal ação fora publicada nos perfis oficiais da prefeitura de Campo Maior no Facebook (https://pt-br.facebook.com/prefeituradecampomaior1/) e no Instagram (https://www.instagram.com/prefeituradecampomaior/). Neste sentido:



(https://www.facebook.com/photo/?fbid=301955265421527&set=a.296357425981311)



(https://www.instagram.com/p/CcTYVsAucrP/?igshid=YmMyMTA2M2Y=)

Veja-se que as publicações foram postadas com a seguinte legenda:

"Celebrar a Semana Santa é celebrar o amor, a misericórdia e a compaixão. Para festejar este período tão importante, a Prefeitura de Campo Maior e o prefeito Joãozinho Félix distribuíram cerca de 45 mil quilos de alimentos, divididos em 3 mil cestas básicas para famílias carentes. É mesa farta para comemorar com alegria a Semana Santa!"

Acontece que, além da menção direta ao Sr. João Félix, prefeito municipal, na legenda e na própria imagem, conforme veremos abaixo, ainda marcou-se página pessoal do gestor municipal (https://www.instagram.com/joaozinhofelix/), pessoalizando a realização e entrega das cestas básicas, assim como marcou-se o perfil pessoal filho do pré-candidato a Deputado Estadual (https://www.instagram.com/dogim/) e do atual secretário de Assistência Social do município de Campo Maior-PI.



Ainda fora publicado um vídeo em forma de *reels* na pagina oficial do Instragram da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI

(https://www.instagram.com/reel/CcTtQ9Ul79-/?igshid=YmMyMTA2M2Y=), assim como na página pessoal do Sr. João Félix (https://www.instagram.com/reel/CcTIlPslOmQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y=), onde mostra o mesmo realizando as entregas pessoalmente, além de relatos de munícipes que atribuem ao Sr. João Félix a entrega das cestas básicas.

Nesta ultima postagem, o Sr. João Félix ainda atribui para si a entrega das cestas básicas, mesmo sendo fornecidas com o dinheiro público e em órgão público, em clara violação ao Principio da Impessoalidade.



joaozinhofelix Celebrar a semana santa é celebrar a paixão, o amor, a misericórdia e a compaixão!

E para festejar esse período tão importante, distribuímos cerca de 45 mil quilos de alimentos dividido em 3 mil cestas básicas para às famílias carentes de Campo Maior. É mesa farta para celebrar a chegada da Semana Santa!

À todos deixo meu desejo de que possam aproveitar o feriado para reunir a família, os amigos e refletir sobre as mensagens e os ensinamentos que Jesus Cristo nos deixou. Muita paz, saúde e amor para todos!

#semanasanta #campomaior #paixaodecristo #cestasbasicas

13 h

II- DOS FUNDAMENTOS

a) DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIII, que:

"Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente

e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

Destarte, é cabível a referida cautelar em ação popular, uma vez que o Requerido violou princípios administrativos e constitucionais.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa de decorre do fato de ser cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos, segundo dispõe o art. 1° , caput, da Lei n° 4717/65.

c) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

São legitimados passivos: o Prefeito João Felix de Andrade Filho, por ter realizado o ato lesivo aos princípios administrativos e constituicionais; e o Município de Campo Maior (PI) por ser a pessoa jurídica de direito público cujo ato é objeto de impugnação, conforme preleciona o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4717/65.

III- DO PLANTÃO JUDICIAL

A entrega das cestas básicas e a publicidade do ato ocorreu na Quarta-Feira Santa (dia 13/04), que antecede feriado de Semana Santa, portanto sendo cabível o ser julgado no plantão judiciário deste douto juízo, vejamos o que dispõe os arts. 105 e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

Art. 105. A atividade jurisdicional no Tribunal de Justiça será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

Art. 109. Suspendem-se os trabalhos do Tribunal nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o

Tribunal o determinar, observado o disposto no art. 105, deste Regimento Interno.

Desta feita, diante da urgência do feito, requer que seja julgado o pedido cautelar em ação popular durante o presente plantão judiciário.

IV- DA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR INDEVIDAMENTE

Conforme mencionado acima, a prefeitura municipal de Campo Maior-PI procedeu com a entrega de cestas básicas para a população do aludido município.

A entrega das cestas aconteceu na Escola Municipal Cívico-Militar Coronel Octávio Miranda pelas mãos do Prefeito Municipal de Campo Maior-PI, Sr. João Félix, e membros de sua equipe.

As cestas básicas foram adquiridas com o dinheiro público, assim como fora utilizado um espaço público para a entrega das mesmas, contudo, por meio das redes sociais oficiais da prefeitura municipal e das redes sociais pessoais do gestor municipal dar-se a entender que o mesmo procedeu com a entrega das cestas básicas.

Assim estabelece o art. 37, §1º da CRFB:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nota-se, portanto, que a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade, a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública.

No entanto, nos moldes da disposição constitucional, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador.

Desautorizada, portanto, a vinculação da imagem do agente público - por meio da utilização de símbolos, nomes ou imagens -, de modo a restarem evidentes apenas características pessoais do gestor, e não as peculiaridades da obra, serviço, projeto ou evento.

Neste sentido, julga o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO AGRAVO EMESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Nas publicações realizadas tanto nos perfis oficiais da prefeitura de Campo Maior quanto no perfil pessoal do Sr. João Félix observa-se que há uma autopromoção da figura do Chefe do Executivo e sua equipe, uma vez que o seu nome é sempre citado, em ofensa à previsão do art. 37, \S 1 90 da CF/88, citado acima.

A propósito leciona Emerson Garcia e Rogério Pacheco, na obra Improbidade Administrativa, 2ª edição, Editora Lúmen Júris, 2004 p. 03 e 07):

"(...) os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal ou os valores morais de determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada. (...). Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção."

Ademais, ainda foi replicado por terceiros as publicações do Requerido, a veiculação das fotos e a atribuição do nome de João Félix como autor da doação de alimentos, vejamos:







Como se pode notar, a todo o momento se faz questão de enunciar o nome do Prefeito como autor da entrega das cestas básicas, o que torna evidente a prática de autopromoção em detrimento da impessoalidade que deve nortear a atuação do administrador público.

Quanto ao dolo, é claro que o gestor público tem ciência de seus deveres enquanto agente público, devendo zelar pela máxima preservação do interesse público, sendo evidente nesse aspecto que não se pode imprimir aspectos pessoais na administração dos interesses municipais.

Com efeito, pelo princípio da impessoalidade, "o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória". (José dos Santos Carvalho Filho - Manual de Direito Administrativo - 15ª edição - Lumem Juris - p. 17).

No caso em tela, ficou muito claro, a meu ver, que a intenção do administrador foi de fato realizar uma certa promoção pessoal, notadamente em se tratando de eleitoral. Ocorreu, ano portanto, violação cristalina ao princípio da impessoalidade, para não falar também da própria moralidade, também estiolada.

Fica evidente então a intenção dissimulada de propagar no subconsciente dos cidadãos que diuturnamente acessam a homepage da Prefeitura nas redes sociais, a imagem e a personalidade do prefeito, enaltecendo suas qualidades e conferindo uma roupagem nitidamente personalística e de louvação ao chefe do Poder Executivo.

A publicidade deveria conter única e exclusivamente as características da informação impessoal e de orientação social, contudo, no caso da Prefeitura de Campo Maior e do prefeito João Félix, vê-se claramente a utilização da página para promoção pessoal do requerido.

TUDO ISTO AGRAVA-SE UMA VEZ QUE NOS ENCONTRAMOS EM ANO ELEITORAL E O FILHO DO ATUAL GESTOR MUNICIPAL É PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

V- DO PEDIDO LIMINAR

Trata-se de pedido de tutela cautelar para fins de determinar que o prefeito João Félix se abstenha de promover-se pessoalmente, utilizando os perfis oficiais da Prefeitura de Campo Maior-PI, no Instagram e no Facebook, e demais redes sociais vinculadas à Prefeitura, devendo ocorrer a imediata exclusão das postagens referentes à atual gestão.

Faz-se também necessária a proibição de postagens personalizadas doravante, inclusive por meio de stories e de reportagens de publicações do perfil pessoal do prefeito e da prefeitura municipal.

A princípio, convém ressaltar que a tutela provisória prevista no artigo 294 do CPC estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de URGÊNCIA, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) cautelar e antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Nesse tocante, o art. 305 do CPC exige a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, transcreve-se os seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CONTRATOS REALIZADOS COM O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO FUMMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE PROVIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, e, por isso, conveniente ao órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado, sendo incomportável a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado. 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A decretação liminar de suspensão dos contratos firmados entre o agravante e o Município de Cristalina/GO, no bojo de ação civil pública, insere-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, com a finalidade de resguardar eventual dano financeiro ao ente público. Estando presentes indícios suficientes de responsabilidade pela prática de ato causador de dano ao erário, a decretação da suspensão dos contratos é medida que se impõe. 4. No campo da improbidade administrativa, é vedada a concessão, em caráter cautelar, da antecipação de qualquer das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público, visto não ser possível conferir às providências cautelares qualquer efeito de antecipação do mérito, sob pena de violação das garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 5. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, não se concederá tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que restaria caracterizado caso mantida integralmente a decisão singular que proibiu o agravante de contratar com o poder público. 6. AGRAVO DE **INSTRUMENTO CONHECIDO** Ε **PARCIALMENTE** PROVIDO. "(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5453597-09.2017.8.09.0000, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2018, DJe de 22/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, BEM COMO SEUS PAGAMENTOS. PEDIDO DE REFORMA. DECISÃO MANTIDA. de Instrumento [...] (Agravo 5298431.47.2018.8.09.0000, Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Leobino Valente Chaves)

Com base nesses elementos, percebe-se, no caso concreto, a existência de indícios a apontar a ilicitude dos atos ora impugnados, não visando ao

interesse público e causando prejuízo à administração pública, o que perfaz o FUMMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA.

Do mesmo modo, o fumus boni iuris e o perículum in mora já vêm caracterizados devido à natureza da ação popular que se pretende propor, a qual visa anular atos ofensivos à administração pública.

Cumpre ao magistrado atentar aos efeitos práticos que o deferimento da liminar postulada na ação popular venha produzir, sempre com a preocupação de compatibilizar o interesse público, objeto do processo, com a necessária eliminação da ilegalidade constatada inicialmente no feito pela plausibilidade do direito.

O pretório Excelso destacou, certa vez, em voto do Ministro Celso de Mello, o caráter preventivo das liminares em sede de ação popular:

"[...] Como se sabe, a Lei n. 4.717/65, em seu art. 5º, § 4º, autoriza o Poder Judiciário, em sede de ação popular constitucional, a conceder provimento liminar que suste a eficácia e a execução do ato lesivo impugnado, tornando acessível, ao interessado, um instrumento processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade ora denunciada pelo próprio arguente. Na realidade, a concessão de provimento cautelar - autorizada, até mesmo, initio litis, no processo de ação popular constitucional - visa a impedir que se consumam situações configuradoras de dano irreparável, consoante ressalta o magistério da doutrina (Rodolfo Camargo Mancuso, "Ação Popular", p. 135-136, item n. 4.2.2, 1994, RT; J.M. Othon Sidou, "Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular", p. 356, item n. 231, 5ª ed., 1998, Forense, v.g.) [...]"

A jurisprudência tem julgado reiteradamente nesse sentido:

AÇÃO POPULAR - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS 1 Presentes os requisitos autorizadores de medida acautelatória - fumus boni iuris e periculum in mora - impõe-se o deferimento da tutela de urgência. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o

acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2008/FUNDASA - POSSIBILIDADE - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' DEMONSTRADOS NO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(TCE) QUE SUSPENDE O MESMO EDITAL DE LICITAÇÃO - TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. Fulminado o "fumus boni iuris" do Município, porque o Tribunal de Contas do Estado determinou a sustação da concorrência pública aberta pelo Município para concessão dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, não há como dar provimento ao agravo de instrumento que pretendida a revogação da decisão judicial deferida cautelarmente em ação popular para suspender a licitação.

A Lei 4.717/65 reguladora da Ação Popular vislumbra o periculum in mora da prestação jurisdicional e em boa oportunidade no comando do seu art. 5° § 4° preconiza "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Na espécie, visualiza-se prima facie a lesividade ao patrimônio público e aos princípios administrativos, bem como, a ilegalidade do ato que justifica in extremis a concessão de liminar.

Dessa forma, perfeitamente cabível a concessão da cautelar em ação popular, para evitar a continuidade da lesividade aos princípios administrativos e constitucionais, assim como, por levar os munícipes de Campo Maior-PI ao erro, ainda mais em ano eleitoral, onde o filho do prefeito municipal mostra-se como PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente cautelar, com o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata exclusão das publicações constantes nos links acima relacionados, bem como, a necessária a proibição de postagens personalizadas doravante, inclusive por meio de stories e de reportagens e publicações do perfil pessoal do prefeito e da prefeitura municipal; devendo o prefeito João Félix se abster de promover-se pessoalmente, utilizando os perfis oficiais da Prefeitura de Campo Maior-PI no Instagram e no Facebook e demais redes sociais vinculadas à Prefeitura;
- b) Que seja fixada desde já, multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial, ao que sugere-se no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
- c) Sejam os requeridos citados, para, querendo, apresentarem defesa;
- d) A notificação do Ministério Público para apurar os eventuais ilícitos cometidos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Maior-PI, 14 de abril de 2022.

CAMILA BANDEIRA DE OLIVEIRA MENESES

ADVOGADA OAB/PI nº17.048